

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

ANA REGINA QUEIROZ ECKERT

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Três Passos (RS)
2014

ANA REGINA QUEIROZ ECKERT

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, apresentado como requisito para a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso – TC. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais

Orientadora: MSc. Lurdes Aparecida Grossmann

Três Passos (RS)
2014

*Dedico este trabalho a todos que de
uma forma ou outra participaram da minha
caminhada acadêmica.*

AGRADECIMENTOS

À Deus.

À minha família.

À Juliano de Ávila.

À minha orientadora Lurdes Aparecida Grossmann, com quem eu tive o privilégio de conviver e contar com sua dedicação e disponibilidade, me guiando pelos caminhos do conhecimento.

Aos meus amigos queridos que dividiram comigo todas as conquistas e alegrias acadêmicas, em especial à Kelin Ines Kuhn Sossmeier, Alexandre da Silva Eiras Fernandes, Luis Eduardo Nunes da Silva e Aline Patrícia Klinger.

“É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, freqüentemente ameaçadas também por adolescentes. Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as conseqüências decorrentes do ato infracional, de molde a não inculcar no adolescente infrator a idéia da impunidade.” Leonardo Gomes de Aquino

RESUMO

O presente projeto abordará a questão da redução da maioridade penal, com o exame dos posicionamentos favoráveis e contrários à proposta, bem como de projetos de lei sobre o tema. A redução da maioridade penal dos dezoito anos para dezesseis anos. Onde os atos infracionais passam a ser observados e regidos pelo Direito Penal e seu Código e não mais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é objeto de propostas de projetos de lei e de parte da doutrina no país. Uma das posições sobre esta possibilidade alega que esta redução representa uma resposta à criminalidade juvenil para a corrente que apóia a redução da maioridade penal, sendo o adolescente infrator submetido a uma punição mais severa, deixará de praticar reiteradas vezes delitos, sob a justificativa da impunidade. Porém, para a corrente contrária, submeter o adolescente ao tratamento designado ao adulto, na situação em que a atual sociedade se desenvolve, a proposta de redução só se mostra como uma simbólica impressão tranquilizadora, uma resposta rápida do legislador, e não como uma efetiva solução.

Palavras-Chave: Redução da maioridade penal. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This project will address the issue of reducing the age of criminal, with the examination of favor and against the proposed placements, as well as bills on the subject. The reduction of legal age eighteen to sixteen, where the offenses are being watched and governed by Criminal Law and its Code and not by the Child and Adolescent - ACE is the subject of proposed bills and part of the doctrine in the country. One of the positions on this possibility argues that this reduction is a response to juvenile crime to the current that supports the reduction of legal age, and adolescent offender subject to more severe punishment, fail to practice repeatedly offenses under the justification of impunity . However, contrary to current submit the adolescent treatment assigned to the adult in the situation where the current society develops, the proposed reduction is only shown as a symbolic reassuring impression, a quick response from the legislature, and not as effective solution.

Keywords: Reduction of criminal responsibility. Statute of Children and Adolescents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. A MAIORIDADE PENAL E LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	10
1.1. Art. 27 do Código Penal e o critério biológico.....	11
1.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e as medidas socioeducativas...14	
2. POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS, CONTRÁRIOS E AS PROPOSTAS COM RELAÇÃO A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	20
2.1. Posicionamentos contrários à redução da maioridade penal.....	20
2.2. Posicionamentos favoráveis à redução da maioridade penal.....	24
2.3. As propostas de alteração da idade penal.....	28
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

Na presente monografia serão abordadas algumas considerações sobre a idade de responsabilidade penal.

Tendo como objetivo proporcionar um melhor entendimento da questão, será examinada legislação vigente, bem como os posicionamentos contrários e favoráveis a redução da maioridade penal, bem como a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, e da decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o tema.

Para tanto, o primeiro capítulo abordará o contexto histórico, para uma melhor compreensão de como se chegou na atual legislação e observar assim as previsões vigentes, através da análise do artigo 27 do Código Penal e com isso trazer um melhor entendimento de como o legislador chegou até a vigente presunção de inimputabilidade para os menores de dezoito anos.

O primeiro capítulo, se refere ainda ao Estatuto da Criança e do Adolescente, aborda a prática do ato infracional, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas. No tocante as medidas socioeducativas, examina a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade, e a internação.

Já o segundo capítulo visa apresentar os posicionamentos divergentes sobre a possibilidade da redução da maioridade penal, apresentando o posicionamento favorável que defende que o caminho para conter a criminalidade juvenil é a redução da maioridade penal. Já o posicionamento contrário defende que submeter o adolescente ao mesmo tratamento que o adulto, não é uma solução efetiva.

No segundo capítulo também será estudada a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, que refere-se à diminuição da maioria penal de dezoito para dezesseis anos. Bem como, a mais recente decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a proposta.

Para tanto, o presente trabalho utilizou o método indutivo e a pesquisa bibliográfica.

1. A MAIORIDADE PENAL E A LEGISLAÇÃO VIGENTE

Por mais que a questão da criminalidade juvenil, do adolescente infrator, aparente ser um tema atual, exigindo respostas rápidas, o tema já vem sendo objeto de discussões há bastante tempo.

Sendo que, em 1830, no Código Criminal do Império do Brasil (BRASIL, 2014), utilizando o termo “julgarão criminosos”, a idade mínima prevista era de quatorze anos. Já em 1890, no Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL 2014), utilizando o termo “são criminosos”, a idade mínima prevista era de nove anos. Em 1927, no Decreto nº 17.943-A, o Código de Menores (BRASIL, 2014), a idade mínima prevista era de quatorze anos.

Assim, em 1940, no Código Penal (BRASIL, 2014), utilizando o termo “irresponsável”, a idade mínima prevista passou a ser dezoito anos. Bem como, com a previsão de que o menor não seria submetido às normas previstas no referido código, mas sim, as normas previstas em legislação especial.

Também, em 1979, na Lei nº 6.697, o Código de Menores (BRASIL, 2014), a idade mínima prevista era de dezoito anos.

Somente em 1984, a Lei nº 7.209 (BRASIL, 2014), trouxe a atual previsão do Código Penal e a utilização do termo inimputável.

Então, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2014), consolidou a questão da inimputabilidade, da idade mínima de dezoito anos e a de submeter o menor as normas previstas em legislação especial.

Em 1990, a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2014), trouxe a previsão com relação à proteção integral da criança e do adolescente.

Com este Estatuto, em nenhum outro momento na história, a legislação cuidou tanto dos direitos, e da proteção da criança e do adolescente.

Nesse tocante, faz-se necessário a compreensão da previsão do artigo 27 do atual Código Penal, bem como dos critérios observados pelos legisladores para determinar quem são e por que são inimputáveis.

1.1. O art. 27 do código penal e o critério biológico

A legislação prevê tratamento diferenciado ao adolescente infrator, no tocante a prática de um ato típico e lícito, quando se refere à inimputabilidade.

Assim, o atual Código Penal em seu artigo 27: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.” (BRASIL, 2014), e a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 2014), fixam a idade mínima para que o agente seja considerado imputável.

No tocante a legislação especial à qual os dispositivos se referem, o Estatuto da Criança e do Adolescente, será comentada posteriormente.

Para melhor entender a previsão da legislação supra mencionada, necessita-se aprofundar o conhecimento. Nesse sentido, Paulo Roberto Rocha de Jesus:

A fixação da menoridade na Constituição Federal trouxe maior seriedade ao tema, devido à força do referido documento. Mas muito se discute quanto ao caráter desse dispositivo, se ele é uma cláusula pétrea. Se for, então não poderá ser alterado, ou seja, a redução da menoridade para 16 anos, que muito se fala nos dias de hoje, não será possível. Mas se não for considerado cláusula pétrea, então poderá ocorrer à redução, ficando a decisão dependente de outras questões, que envolvem a moral e as circunstâncias atuais da sociedade. (JESUS, 2012)

O questionamento do autor sobre a alteração ou não da idade mínima, à responsabilização penal, é a essência do presente trabalho. Porém, antes de entrar na divergência das correntes sobre o tema, há necessidade de analisar alguns conceitos fundamentais.

Assim, Julio Fabbrini Mirabete, apresenta os critérios para se averiguar a inimputabilidade, em especial, no tocante a menoridade penal:

O primeiro o sistema biológico (ou etiológico), segundo o qual aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato. É evidentemente, um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto etc.

O segundo é o sistema psicológico, em que se verificam apenas as condições psíquicas do autor no momento do fato, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental ou distúrbio psíquico patológico. Critério pouco científico, de difícil averiguação, esse sistema se mostrou falho na aberrante “perturbação dos sentidos” da legislação anterior ao Código de 1940.

O terceiro critério é o denominado sistema biopsicológico (ou biopsicológico normativo ou misto), adotado pela lei brasileira no art. 26, que combina-os dois anteriores. Por ele, deve verificar-se, em primeiro lugar, se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivo, averigua-se se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade. Tendo capacidade de entendimento, apura-se se o agente era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência. Inexiste a capacidade de determinação, o agente é também inimputável. (2002, p.210)

Os critérios conceituados por Mirabete, trazem um melhor entendimento de como o legislador chegou até a vigente presunção de inimputabilidade. Em que pese o legislador tenha adotado como regra o critério biopsicológico, no caso dos menores de 18 anos.

Ao referir a inimputabilidade adotada pela legislação, vale lembrar que, a culpabilidade pode ser definida como a ação de responsabilizar por determinada prática que seja considerada censurável. Assim, para entender um pouco sobre a culpabilidade, Thalles Franklin apresenta um conceito simples de imputabilidade:

Pode-se definir culpabilidade como sendo a ação de responsabilizar determinada pessoa por certa atitude realizada que seja considerada censurável. Ou seja, culpa nada mais é que a qualificação atribuída a uma ação condenável e evitável realizada por ser humano em que este seja o responsável por seu desencadeamento [...] A título de informação, é importante demonstrar aqui duas formas de culpabilidade, a do ato e a do autor. A primeira leva em conta a ação censurável que o sujeito cometeu, em que o indivíduo será punido por razão da sua transgressão. Já a segunda forma de culpabilidade leva em consideração o caráter personalíssimo, a pessoa em si, e não a atitude que esta efetuou. Ou seja, a primeira forma avalia o que a pessoa fez, já a segunda o que a pessoa é. É evidente que a primeira forma é a mais aceita e perceptível em nossa sociedade. (FRANKLIN, 2012)

Conceituada a culpabilidade, esclarecida a questão da imputabilidade, entende-se que ao considerar o responsável pela prática de uma ação ou omissão, censurável, o adolescente não responderá da mesma forma que o adulto, sendo o mesmo inimputável.

As causas de exclusão de imputabilidade, estão previstas no Código Penal em seus artigos 26, caput, 27 e 28, § 1º. Sendo elas:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28, § 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2014)

Portanto, de acordo com a previsão legal pode se dizer que ao não possuir capacidade de compreender a ilicitude de sua ação ou omissão ou de ainda, agir de acordo com esse discernimento, diz-se que o agente é inimputável e, dessa forma, isento de pena pela ausência de culpabilidade.

Ao determinar que os menores de idade são inimputáveis, a legislação adotou o chamado critério biológico, já mencionado, havendo nesse caso uma presunção

absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação. (MIRABETE, 2002)

A presunção absoluta supracitada é adotada pela legislação no momento em que dispõe sobre a inimputabilidade. Onde, a mesma norma que adota a presunção absoluta, prevê legislação especial, ora Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente infrator, sendo ele, objeto de estudo do próximo item.

1.2 O estatuto da criança e do adolescente e as medidas socioeducativas

Sob a luz do artigo 228, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, do artigo 27 do Código Penal, a legislação especial, a qual eles se referem, será objeto de estudo a partir de agora, no tocante a prática do ato infracional, as medidas de proteção, e das medidas socioeducativas.

1.2.1. Da prática do ato infracional

No tocante da prática do ato infracional, há previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 103 e seguintes, considerando como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Nesse contexto, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, e Rogério Sanches Cunha (2012, p. 320 e 321):

Verifica-se que a estrutura do ato infracional segue a do delito, sendo um fato típico e antijurídico, cuja estrutura pode ser assim apresentada: a) conduta dolosa ou culposa, praticado por uma criança ou adolescente; b) resultado; c) nexos de causalidade; d) tipicidade (adotando, o Estatuto, a tipicidade delegada, tomando-se “emprestada” da legislação ordinária, a definição de condutas ilícitas); e) inexistência de causa de exclusão da antijuridicidade. Mas não a prática de conduta típica e antijurídica para a caracterização do ato infracional. Há necessidade, também, que os agentes somente

respondam pelos atos que praticaram na medida de suas culpabilidades, “uma vez que possuem capacidade valorativa e liberdade da vontade para aderir ao ilícito ou não, e com a possibilidade de terem diferentes graus de participação”. O adolescente, portanto, somente responderá pelo seu ato se demonstrada a ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável”.

De acordo com a previsão legal já referida, os adolescentes infratores são inimputáveis, não estando sujeitos a responsabilização na forma do Código Penal e sim na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. Onde a norma, preocupa-se com a formação e o desenvolvimento do menor.

O próximo item demonstra essa preocupação com a criança e o adolescente, quando trata das medidas de proteção.

1.2.2. Das medidas de proteção

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seus artigos 98 e seguintes, as medidas de proteção, aplicáveis sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado. Como também, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, e em razão de sua conduta.

Ainda, o encaminhamento aos pais ou responsável, a orientação, a matrícula e a frequência em estabelecimento de ensino fundamental; a inclusão em programa comunitário, a requisição de tratamento médico, a inclusão em programa de tratamento de alcoólatras e de toxicômanos; o acolhimento institucional; a inclusão em programa de acolhimento familiar, a colocação em família substituta, são algumas das medidas de proteção elencadas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com o disposto no artigo 101, o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, sendo que a tomada de medidas emergenciais é de competência exclusiva da autoridade judiciária.

Ainda, crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições por meio de uma guia de acolhimento, com a sua identificação e a qualificação completa de seus pais, o endereço de residência dos pais, os nomes de parentes, dentre outros. Bem como, a instituição que receber uma criança ou um adolescente deverá elaborar um plano individual, onde constarão os resultados da avaliação interdisciplinar, os compromissos assumidos pelos pais, a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar.

O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade.

Ainda, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépole, e Rogério Sanches Cunha (2012, p. 306-319), trazem:

Por medidas protetivas entende-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática de ato infracional.

Após a análise das medidas de proteção, no próximo item serão abordadas às medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente quando da prática de ato infracional.

1.2.3. Das medidas socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente elencou em seu artigo 112, as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, sendo elas: a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semi-liberdade; e a internação em estabelecimento educacional.

A aplicação da medida socioeducativa levará em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, assim como as circunstâncias e a gravidade da infração, sendo inadmissível a prestação de trabalho forçado. Bem como, aos adolescentes portadores de doença ou deficiência mental, será assegurado o tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Nesse tocante, Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire, e Rogério Sanches Cunha, ensinam que: “*Medida Socioeducativa* pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor do ato infracional.” (2012, p. 348)

A aplicação das medidas socioeducativas no adolescente infrator é a forma de intervenção do Estado, onde ele busca punir e ensinar ao mesmo tempo.

Assim, a advertência, prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a mais branda das medidas socioeducativas, consiste em uma admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada. A finalidade dessa medida é alertar o adolescente, e seus responsáveis quanto aos riscos da prática do ato infracional.

Já a obrigação de reparar o dano, prevista no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em promover a compensação do prejuízo da vítima, e a restituição do bem. A finalidade dessa medida é que o adolescente reconheça o dano que causou e participe da reparação.

Quanto à prestação de serviços à comunidade, tem previsão no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e consiste na realização de tarefas em

entidades assistenciais. A finalidade dessa medida é que o adolescente de acordo com as suas aptidões interage com a comunidade.

Bem como, a liberdade assistida, prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa medida consiste no acompanhamento, no auxílio e na orientação do adolescente. A sua finalidade é manter o adolescente junto à família e convivendo com a comunidade, ao mesmo tempo em que cumpre a medida.

No tocante a semiliberdade, prevista no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste em restringir a liberdade do adolescente sem privá-lo totalmente de ir e vir. Possibilitando a realização de atividades externas, inclusive com a obrigatoriedade de escolarização e a profissionalização.

Quanto à internação, prevista nos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, essa é a medida mais severa de todas, consiste em privar o adolescente de sua liberdade. Por isso, é condicionada aos princípios da brevidade, da excepcionalidade, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, sua duração deve ter o menor tempo possível, sendo imprescindível à ressocialização, sua aplicação dar-se-á somente em hipóteses excepcionais.

No entanto, seu cumprimento deve ser em entidade específica distinta da destinada ao abrigo, obedecendo à divisão por idades, compleição física, e a gravidade da infração.

Assim, a medida socioeducativa de internação aplica-se somente aos casos mais graves, em caráter excepcional e com a observância do devido processo legal. O Estatuto da Criança e do Adolescente faz menção a três modalidades de internação. A primeira, a internação provisória, prevista no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser decretada pelo magistrado, no processo de conhecimento, antes da sentença, com o prazo limitado há 45 dias. A segunda, a internação com prazo indeterminado, prevista nos incisos I e II do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser decretada pelo magistrado, em sentença proferida no processo de conhecimento, com o prazo máximo de três anos. A terceira e última, a

internação com prazo determinado, prevista no inciso III do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser decretada pelo magistrado em processo de execução, em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta. Com o prazo máximo de três meses. (ROSSATO, LÉPORE, SANCHES, 2012, p. 344-378)

Desta forma, pode-se observar a aplicabilidade das medidas socioeducativas, que mostram-se preocupadas em atender as necessidades do adolescente infrator, sendo previstas desde a prática dos atos mais brandos até a prática dos atos mais graves. Possibilitando ao adolescente participar da reconstituição do dano, bem como obter sua ressocialização.

É evidente que uma sociedade organizada deve coibir a violência parta de onde partir, inclusive dos jovens, não podendo desconsiderar os direitos individuais e sociais indisponíveis, particularmente a vida e a segurança, freqüentemente ameaçadas também por adolescentes. Por outro lado, considerando a situação peculiar de pessoa em formação e em desenvolvimento, a resposta do Estado ao juízo de reprovação social deve ser exercida com moderação e equilíbrio, sem, no entanto, minimizar as conseqüências decorrentes do ato infracional, de molde a não inculcar no adolescente infrator a idéia da impunidade. (AQUINO, 2012)

Assim, observados a atual legislação, e conceituados os seus critérios, sendo o adolescente responsabilizado pela prática de seus de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, punição essa muitas vezes questionada, se a sua aplicação corresponde ao resultado esperado, ou se há necessidade de se adotar outras medidas. Ponto de divergência, onde duas correntes defendem em seus argumentos as suas razões que serão abordadas a partir do próximo capítulo.

2 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS, CONTRÁRIOS E AS PROPOSTAS COM RELAÇÃO A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A criminalidade juvenil traz o questionamento quanto da responsabilização desses adolescentes pela prática de seus atos, as opiniões e os posicionamentos divergem bastante, as análises são feitas sob vários pontos, muitos culpados e muitas soluções são quesitadas, mas até agora o problema não foi solucionado.

Existem duas correntes a respeito da redução da maioria penal no Brasil. Uma apóia a redução, alegando que essa seja a melhor resposta à criminalidade juvenil, pois submetendo o adolescente infrator a uma punição mais severa, o mesmo, deixará de praticar atos ilícitos. Porém, para a corrente contrária, submeter o adolescente ao tratamento designado ao adulto, na atual sociedade, só se mostra como uma simbólica impressão tranquilizadora, uma resposta rápida do legislador, e não como uma efetiva solução.

Assim, o presente trabalho passa a partir de agora, a ver o que cada um desses posicionamentos defende em seus argumentos. Para ao final chegar a um melhor entendimento do assunto, que ao contrario do pensamento de muitos, essa questão atinge a todos, uns de uma forma e outros de outra.

2.1 Posicionamentos favoráveis à redução da maioria penal

Para essa corrente, os adolescentes cometem atos infracionais tão graves quanto os adultos, mas a eles nada acontece, ficam impunes, o Estatuto da Criança e do Adolescente só prevê garantias e direitos, não refere-se a nada com relação a punição dos adolescentes e com isso a criminalidade nessa faixa etária só aumenta. Sendo a solução para todos esses problemas ligados aos adolescentes a redução da maioria penal. É nesse sentido se posiciona os defensores da referida redução.

Ao tratar da corrente que apóia a redução da maioria penal, não é possível deixar de mencionar a participação e atuação da imprensa. Ao noticiar um ato ilícito com participação de menores, dá-se ênfase, a quantidade e a frequência com que

eles acontecem. Torna-se, força e argumento para defender a redução da maioria penal.

Basta ocorrer um fato de grande repercussão com participação de um menor e volta-se a discutir a redução da maioria penal. Casos como o da Cinthya Moutinho de Souza, de 2013. Cinthya era dentista e teve o corpo incendiado dentro de seu consultório. O fato ocorreu durante um roubo, em São Bernardo do Campo em São Paulo, onde, 4 pessoas participaram da ação, entre elas um menor. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2013)

Nesse contexto, no presente ano, o candidato a presidência da república Aécio Neves, manifestando-se a favor da redução da maioria penal: “Eu defendo a proposta do senador Aloysio, inspirada na proposta do governador Geraldo Alckmin”. Inclusive utilizou-se o tema como argumento durante sua campanha presidencial: (PORTAL FORUM, 2014)

Não era de se esperar outro posicionamento do candidato Aécio Neves, sendo a proposta conhecida como a Proposta de Emenda à Constituição 33/2012, de autoria do seu candidato a vice, Aloysio Nunes Ferreira. Proposta essa, que será objeto de estudo do presente trabalho posteriormente.

Da mesma forma, a imprensa e todos os outros meios de comunicação são usados para diferenciar o jovem de hoje com o jovem de ontem, alegando que o jovem de hoje não pode mais ser visto como o jovem ingênuo de meados do Século XX.

Nesse contexto, para os que defendem a redução da maioria penal, os menores entre dezesseis e dezoito anos devem ser considerados capazes de responder pelo código penal por seus atos.

Assim, ao falar de maturidade para efeitos penais, a inteligência, a capacidade de tomar decisões complexas, não são observadas, mas sim a formação mínima de valores, podendo discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado.

É a imputabilidade, que se faz presente quando o sujeito compreende a ilicitude de sua conduta e age de acordo com esse entendimento. A imputabilidade leva ao critério bio-psicológico, onde os adolescente entre dezesseis e dezoito anos necessariamente serão submetidas à avaliação psiquiátrica e psicológica para aferir o seu grau de amadurecimento.

Nesse tocante Éder Jorge, dispõe que:

[...] Em cada crime ou contravenção praticada por adolescente nessa faixa etária, ter-se-ia de providenciar perícia médico-psicológica para apurar a imputabilidade ou inimputabilidade, mesmo em se cuidando de delito de bagatela. Ora, isso atrasaria sobremaneira a instrução do processo, congestionaria a rede pública de saúde e obstaría por completo a entrega da prestação jurisdicional. De salientar que em grande parte das comarcas do interior do Brasil não há profissionais habilitados para tal. Haveria, então, necessidade de transportar os menores para centro maior, aumentando os riscos de resgate, fuga, além de considerável ônus para o Estado. [...](JORGE, 2002)

Para alguns dos defensores da redução da maioridade penal, o mais adequado para os dias atuais é a redução da maioridade penal, sem a necessidade de avaliação do grau de desenvolvimento psíquico-emocional do menor. Assim, o adolescente ao completar dezesseis anos, passa a responder por seus atos, de acordo com as regras do código penal.

Ainda, para os defensores da redução da maioridade penal, os adolescentes praticam atos infracionais por acreditar na sua impunidade, e que, o Estatuto da Criança e do Adolescente é tolerante à delinquência, não conseguindo intimidar os adolescentes. Para esta corrente, o aumento do número de adolescentes infratores só poderá ser contido com a adoção de medidas repressivas.

Bem como, é nessa idade, que o adolescente se torna um sujeito do direito político ativo, tendo o direito ao voto, sendo este mais um argumento utilizado para a fixação da idade de dezesseis anos, como patamar ideal para penalização de acordo com as regras do código penal.

De acordo com os defensores da redução da maioridade penal é necessário combater a delinquência juvenil com uma punição mais rígida, o quanto antes, ou seja,

submeter ao tratamento previsto no código penal o infrator ainda adolescente, com isso impedir a proliferação da criminalidade na sociedade, em todas as idades.

Os defensores da redução da maioridade penal reconhecem que não se pode abrir mão de estratégias diversificadas, especialmente aquelas relacionadas à educação. Porém, as mesmas devem ser de abrangência anterior a prática do ato infracional, não podendo simplesmente abrir mão da punição. Desta forma, segundo eles, a punição mais severa, é um caminho natural para com a prática de um ato ilícito.

Nesse tocante, outro argumento utilizado pelos defensores da redução da maioridade penal é que de acordo com a atual legislação, uma pessoa com dezoito anos completos, se tirar a vida de alguém comete homicídio simples, estando sujeita a pena prevista no artigo 121 do Código Penal, isto é, pena de reclusão com duração de 6 a 20 anos. No entanto, se um menor, tirar a vida de alguém, não há o que se falar em crime, somente em ato infracional, estando sujeito as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa maneira, o jovem com idade entre dezesseis e dezoito anos, interagindo e participando da vida em sociedade, não pode mais ser amparado pelas normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente mais sim responder por seus atos conforme o disposto no Código Penal, os critérios devem ser reavaliados, e a criminalidade juvenil enfrentada com intolerância e punição.

2.2 Posicionamentos contrários à redução da maioridade penal

Diferentemente dos defensores da redução da maioridade penal, esta corrente considera o adolescente como imaturo e em formação. Para os contrários a redução da maioridade penal o adolescente muda constantemente, pode sim ter consciência

dos seus atos, mas os pratica por falta de oportunidade ou ainda, por influência de um maior.

Para combater a criminalidade juvenil deve ser observada desde a sua origem, e não simplesmente submeter o adolescente infrator ao sistema aplicado aos adultos, é como se o sistema aplicado aos adultos trouxesse êxito, como se o atual sistema carcerário fosse lindo e funciona-se, onde a ressocialização acontece, e que ele faz com que as pessoas que passam por ele tenham suas vidas melhoradas.

Ainda, Luiz Antonio Miguel Ferreira (2013) apresenta a tabela abaixo, que traça um paralelo entre o tempo de internação do adolescente infrator e o período pelo qual um adulto teria que ser condenado para cumprir em regime fechado o mesmo prazo:

Para permanecer no regime FECHADO (adolescente)	SEMIABERTO Crime comum 1/6
06 meses	03 anos
01 ano	06 anos
01 ano a 06 meses	09 anos
02 anos	12 anos
02 anos e 06 meses	15 anos
03 anos	18 anos

Ao contrário do que a grande maioria acredita, os adolescentes, autores de atos infracionais são responsabilizados pela prática destes atos através da aplicação das medidas socioeducativas, conforme anteriormente analisado.

É preciso resolver sim o problema da criminalidade juvenil, porém de uma forma eficaz que faça com que as crianças de hoje não sejam os adultos de amanhã, e pior que as crianças de hoje não sejam punidas iguais aos adultos de hoje.

Nesse tocante, Luiz Antonio Miguel Ferreira (2013), trás:

O ECA estabelece o prazo de até três anos para o adolescente cumprir uma medida socioeducativa de internação. Este prazo refere-se ao regime fechado, com privação total da liberdade. Estabelecendo um paralelo com uma pessoa maior de idade, para que ele cumpra, em regime fechado, seis meses, um ano, dois anos e três anos de

internação, equivaleria ter sido condenado por crime comum a três, seis, doze e dezoito anos de reclusão. Assim, um adolescente que fica internado por um ano equivale a uma condenação da pessoa maior de idade a seis anos. Logo, este prazo não é exíguo, posto que se refere exclusivamente ao período correspondente a privação de liberdade.

A corrente contrária defende ainda, que o meio mais adequado para a redução da criminalidade juvenil é com o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo ele devidamente aplicado em conjunto a políticas públicas, para reduzir as desigualdades, dando oportunidade igual a todos.

Além disso, no tocante a prática de atos infracionais, segundo o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE:

A população adolescente (12 a 18 anos incompletos) soma pouco mais de 20 milhões de pessoas. Menos de um adolescente em cada mil (0,094%) cumpre medidas socioeducativas. Em números absolutos, em 2011 havia 19.595 adolescentes cumprindo medida em regime fechado e 88.022, em meio aberto (prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida).

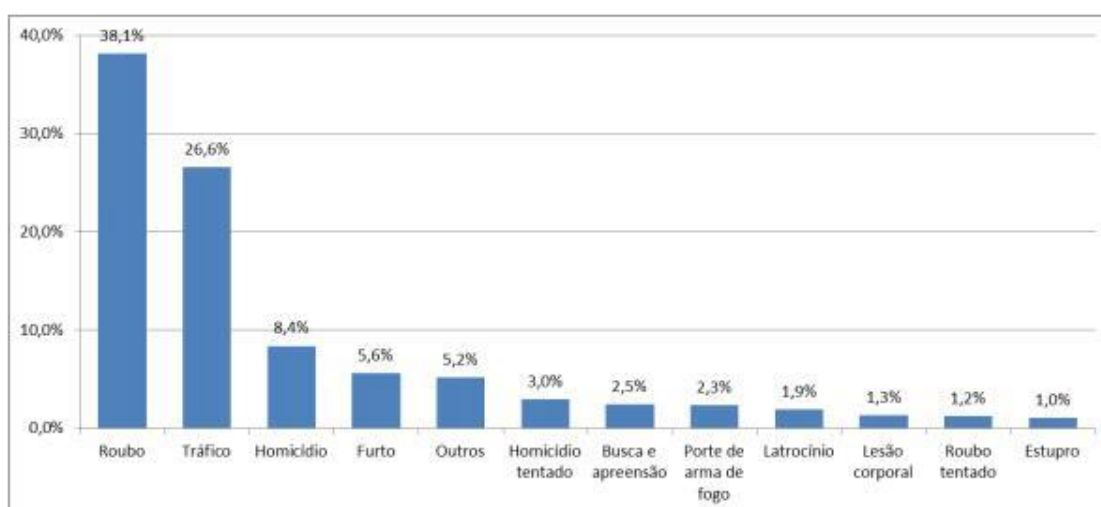
Os dados do Levantamento Anual da Coordenação-Geral do SINASE (SNPDCA/SDH/PR 2012) indicam que aumentou a taxa de restrição e privação de liberdade: de 4,5% em 2010 para 10,6%, em 2011. Também cresceram os atos infracionais relacionados ao tráfico de drogas (de 7,5% em 2010 para 26,6% em 2011). Esses dados indicam, por um lado, que os principais motivos de internação estão diretamente relacionados à vulnerabilidade social a que estão expostos os adolescentes. Por outro, deixam claro que os atos cometidos não são contra vida. Ao contrário, entre 2010 e 2011, apontam a redução de atos graves contra a pessoa: homicídio (14,9% para 8,4%), latrocínio (5,5% para 1,9%), estupro (3,3% para 1,0%) e lesão corporal (2,2% para 1,3%).

Paradoxalmente, o aumento da restrição e privação de liberdade para casos de baixa gravidade parece corresponder mais à utilização da internação-sanção – que daria assim uma resposta a apelos pela redução da maioria penal que encontram repercussão na mídia – do que à realidade. Esse desvio pede uma intervenção conjunta do Sistema de Justiça e do Poder Executivo, uma vez que o uso indiscriminado da internação é contrário às medidas de proteção que a Lei Federal 12.594/2012 impõe. (BRASIL, 2014)

Nesse tocante, se faz valer “O Tríplice Mito” referidos Joao Patista Costa Saraiva, onde ele faz menção ao hiperdimensionamento do problema, a periculosidade do adolescente e a impunidade, sendo para ele, resultado da crescente manipulação da informação. Segundo ele: “[...] A ideia que se faz passar à opinião

pública é no sentido de que cada vez há mais adolescentes envolvidos com a criminalidade [...]” (2002, p. 33)

Ideia essa, que não se faz valer, pois de acordo com o referido autor e com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE, o gráfico abaixo tipifica os atos infracionais cometidos pelos adolescentes em privação de liberdade.



FONTE: Levantamento Anual/2011 SNPDC/SDH

Os dados apresentados nos mostram uma realidade diversa daquela enfatizada pelos defensores da redução da maioria penal, onde os crimes contra a vida são objetos de instigação a uma imagem distorcida da realidade.

Uma entrevista com o juiz da 2ª vara criminal e infracional da infância e juventude de Barbacena/Minas Gerais, no dia 21 de junho de 2011 (apud NETO, 2011), o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito José Carlos dos Santos; (Para responder foram usados como base os últimos quatro anos, quais sejam: 2007, 2008, 2009 e 2010.):

Primeiramente foi perguntado, se há aumento da prática de atos infracionais graves na Comarca de Barbacena nos últimos tempos.[...] Não houve aumento da prática de atos infracionais graves na Comarca de Barbacena, ou seja, aqueles cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa. [...] A segunda pergunta foi a respeito das medidas sócio-educativas mais comumente aplicadas aos menores infratores na Comarca de Barbacena.[...] Foi relatado que as medidas sócio-

educativas mais aplicadas são as de advertência e liberdade assistida, sendo que a liberdade assistida é a que mais prepondera.[...] A terceira pergunta foi relativa à possível cobrança da sociedade feita ao Magistrado face às decisões da infância e juventude.[...] O ilustríssimo Juiz disse não sofrer qualquer cobrança da sociedade.[...] A quarta pergunta abordou o posicionamento do Magistrado, como operador do Direito, na função de Juiz da 2ª Vara Criminal e Infracional da Comarca de Barbacena no que se refere à redução da maioridade penal e por quê.[...] Assim, o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito José Carlos dos Santos se posicionou contrário a redução da maioridade penal.[...] Dizendo que, **a simples redução será apenas a busca de uma solução aparentemente simplista para a falta de estrutura no sistema de execução das medidas sócio-educativas, que a seu ver deveriam ser mais severas. [...] A promiscuidade dos adolescentes com os maiores criminosos no sistema prisional só iria prejudicar ainda mais a formação de sua personalidade, além disso, o sistema prisional já está saturado e completamente falido na sua missão de reeducar os cidadãos que tenham o infortúnio de se posicionarem em conflito com a lei penal [...]** (grifo nosso)

O posicionamento do profissional da área do direito é a essencial para a corrente que diverge com a opinião de redução da maioridade penal, pois com o apoio deles, bem como o seu reconhecimento, de que a redução não é o caminho mais viável para solucionar o problema da criminalidade juvenil, tem-se a expectativa de em meio a tanta discordância, ainda exista bom senso e cautela ao tratar da referida questão.

Enfim, com todo o exposto até aqui se pode ver que, em alguns pontos o que falta é informação, em outros pontos, sente-se a falta de políticas públicas. Desse modo, o legislador ao tentar solucionar o problema cria um proposta de alteração da idade penal, o que já vem sendo usado como método de resposta ao clamor da população há bastante tempo pelo legislador. Sendo elas, abordadas no próximo item.

2. 3 As propostas de alteração da idade penal

O presente tema, já vem sendo discutido há bastante tempo, para alguns há inconstitucionalidade, para outros há necessidade de alteração. Até o presente momento, nenhuma das propostas apresentadas obtiveram êxito.

Desse modo, para uma melhor compreensão do assunto é necessário saber qual é o objetivo de uma Emenda Constitucional. Assim, Pedro Lenza ensina que:

[...] As emendas constitucionais são fruto do trabalho do poder constituinte derivado reformador, através do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas [...] (2008, p.360)

O que significa dizer que uma Emenda Constitucional tem por objetivo permitir que sejam feitas modificações na Constituição de um país após sua promulgação. Dessa forma, é possível compreender a Emenda Constitucional como uma vantagem, para através dela, poder alterar um parágrafo, um tópico ou um tema sem a necessidade de convocar uma Assembléia Nacional Constituinte totalmente nova.

As Propostas de Emenda a Constituição, trazem justamente isso, em destaque a PEC 33/2012, que pretende a alteração dos artigos 129 e 228 da Constituição da República Federativa do Brasil.

2.3.1. Apresentação da PEC 33/2012

A questão da inimputabilidade dos menores de dezoito anos vem sendo discutida e apresentada na Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012 (BRASIL, 2014), que refere-se à diminuição da maioria penal, sendo a mesma, de autoria e responsabilidade do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

A PEC 33/2012 (BRASIL, 2014), propõe a alteração na redação dos artigos 129 e 228 da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar.

Assim, altera o artigo. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos.

Altera também, o artigo 228 da Constituição da República Federativa do Brasil para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimputabilidade.

Porém, diferentemente do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que em sua proposta faz a diferenciação entre o adolescente praticante do ato infracional e do adolescente deixado as margens da sociedade, onde para aquele, o Senador entende que devemos abolir a inimputabilidade e reduzir a maioria penal, e para este, que a responsabilidade é do Estado, sobre essas diferenças, não há o que se falar, pois elas simplesmente não existem, ou o Estado é responsável pelos dois supostos tipos de adolescentes, ou os dois tipos de adolescentes são submetidos ao mesmo tratamento

A Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, foi apresentada em 03 de julho de 2012, tendo como matérias relacionadas:

a) O RQS - REQUERIMENTO 1175 de 2012, do Senador Benedito de Lira, que apresentou requerimento no sentido de, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto das Propostas de Emenda à Constituição nº 74 e nº 83, de 2011, e nº 33, de 2012, por versarem sobre a mesma matéria; (BRASIL, 2014)

b) O RQS - REQUERIMENTO 583 de 2013 do Senador Jader Barbalho; e

c) O RQS - REQUERIMENTO 712 de 2013 do Senador Ricardo Ferraço, que apresentou requerimento no sentido de, nos termos do § 1º, do art. 48, do Regimento Interno do Senado Federal, que as propostas de emenda à Constituição 20 de 1999,

90 de 2003, e 21 de 2013, passem a tramitar em conjunto com as propostas de emenda à Constituição nº 33, de 2012 e nº 74 e nº 83, de 2011, distribuídas ao requerente para a emissão de parecer na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (BRASIL, 2014)

Além da PEC 33/2012, já existiam outras propostas no sentido de reduzir a responsabilidade penal dos brasileiro. São exemplos de propostas a PEC nº 20 de 1999, a PEC nº 03 de 2001, a PEC nº 26 de 2002, a PEC nº 90 de 2003, a PEC nº 09 de 2004, a PEC nº 74 de 2011, a PEC nº 83 de 2011, e a PEC nº 21 de 2013. (BRASIL, 2014)

Porém desde o mesmo período nenhuma política pública que tenta-se ou resolve-se no mesmo sentido, esse problema da criminalidade juvenil. Com relação a PEC nº 33 de 2012, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se no sentido de rejeição da referida proposta.

2.3.3. A decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

No dia 19 de fevereiro do presente ano, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em reunião discutiu, votou e rejeitou a redução da maioria penal, com 11 votos contrários e 8 votos favoráveis.

Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2012 (SENADO, 2014), que dispõe sobre aplicar ao adolescentes a partir dos dezesseis anos de idade, as penas previstas do Código Penal, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira, supra mencionada.

A Senadora Gleisi Hoffmann (SENADO, 2014), posicionou-se contra à PEC 33/2012, e questionou a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, do

mesmo modo que a possibilidade de uma punição diferenciada ao adolescente que esteja próximo da maioridade.

Dessarte, a também Senadora Ana Rita (SENADO, 2014), fez menção quanto da excecutoriedade do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, da responsabilização dos menores a partir dos 12 anos, igualmente a internação, a semi-internação, e a liberdade assistida, previstas pelo período de três anos.

No tocante a previsão da proposta, os senadores Humberto Costa e Roberto Requião (SENADO, 2014), indagaram quanto a deixar sob a responsabilidade do promotor público a tarefa de definir se o ato infracional cometido pelo adolescente, se enquadra ou não na hipótese de redução da maioridade penal.

O Senador Eduardo Braga (SENADO, 2014), considerou inviável enfrentar a criminalidade juvenil com a redução da maioridade penal.

De acordo com o Senador Randolfe Rodrigues:

“O nosso sistema prisional não é feito para ressocializar. Não há dados de que o rebaixamento da maioridade penal reduz o índice de delinquência juvenil. Há aumento de chance de reincidência.”(SENADO, 2014)

Um dos argumentos referidos pelo Senador Randolfe Rodrigues (SENADO, 2014) foi, o fato da proposta ser inconstitucional por ferir cláusula pétrea. Pois segundo o Senador, afronta direitos e garantias individuais.

Felizmente a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania rejeitou a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, pois sua aprovação, não seria de forma nenhuma, em hipótese nenhuma um avanço e sim uma regressão nos direitos, nas garantias e na esperança de um futuro melhor.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal, proporcionar um melhor entendimento da questão da redução da maioria penal, iniciando com um breve relato histórico, após a análise da legislação vigente, da garantia concedida aos menores de dezoito anos, bem como dos posicionamentos contrários e favoráveis a redução da maioria penal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, e a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre ela.

O interesse pelo tema surgiu da procura pelo conhecimento e compreensão do assunto, assim como por ser um tema de grande repercussão e divisor de opiniões.

Verificou-se até a presente data, que essa questão da redução da maioridade penal, venturosamente vem sendo mantida pelo legislador que, reconhece o direito e a garantia da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos.

No primeiro capítulo, realizou-se uma observação histórica, para entender a evolução legislativa, que hoje prevê tratamento diferenciado ao adolescente infrator, no tocante a prática de um ato típico e lícito, quando se refere à inimputabilidade.

Nesse tocante, são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, adotou-se o critério puramente biológico, ficando sujeitos às normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe a previsão com relação à proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, em nenhum outro momento a legislação cuidou tanto dos direitos, e da proteção da criança e do adolescente.

O segundo capítulo é baseado na apresentação dos posicionamentos divergentes onde, o posicionamento favorável defende a redução da maioridade penal que ao submeter o adolescente infrator a uma punição mais severa, o mesmo deixará de se envolver com a criminalidade juvenil. Já o posicionamento contrário defende que submeter o adolescente ao mesmo tratamento que o adulto, não é uma solução efetiva.

Por fim, a Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012, sendo a questão da inimputabilidade dos menores de dezoito anos, discutida e apresentada. A presente proposta refere-se à diminuição da maioridade penal de dezoito para dezesseis anos, sendo a mesma, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira. Bem como, a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que em fevereiro do presente ano, discutiu, votou e rejeitou a PEC 33/2012.

Por fim registra-se ainda, que a redução da maioridade penal dos dezoito anos para os dezesseis, não é e não vai ser, o caminho para alcançar uma solução para a questão da criminalidade juvenil.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Sande Nascimento. **Redução da maioria penal** – Proposta Reducionista Não Resolve o Problema da Delinquência Juvenil; Frentes de Ação Devem Ser Socioeducativas. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/49/artigo176494-1.asp>>. Acesso em: 10 de março de 2014.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, Presidência da República. **SINASE** – Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o SINASE. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>. Acesso em: 26 de março de 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério Cunha. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado Artigo por Artigo**. Disponível em: 4.º Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **violência + adolescente infrator = maioridade penal?**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/Viol%C3%Aancia%20%2B%20adolescente%20infrator%20%3D%20menoridade%20penal.pdf. Acesso em: 13 de março de 2014.

FRANKLIN, Thalles. **Elementos da Culpabilidade**. Disponível em: <http://www.artigojus.com.br/2012/06/elementos-da-culpabilidade.html>>. Acesso em: 22 de maio de 2014.

JESUS, Paulo Roberto Rocha de. **Menoridade Penal**. Disponível em: <http://www.artigojus.com.br/2012/06/menoridade-penal.html>>. Acesso em: 26 de maio de 2014.

SIMONETTI, Joelma. **Menoridade penal: existe impunibilidade?**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2412>. Acesso em: 28 de maio de 2014.

RESSEL, Sandra. **Menoridade penal**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1860>. Acesso em: 03/06/2014.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414>. Acesso em jun 2014.

PAULO, Folha de São. **Quadrilha incendiou dentista por que ela só tinha R\$30, diz delegado**; In: *Folha de São Paulo*, São Paulo, Cotidiano, 25 de abril de 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1268859-quadrilha-incendiou-dentista-porque-ela-so-tinha-r-30-diz-delegado.shtml>>. Acesso em set. 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Disponível em: 18^o Edição Revista e Atualizada até 31 de dezembro de 2001. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Disponível em: 25^o Edição. 2^o Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Disponível em: 16^o Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o Mito da Impunidade**. Disponível em: Brasília: Editora Ver Curiosidades, 2002.

BRASIL. **PEC: 33/2012**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 26 de abril de 2014.

BRASIL. **CCJ (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA) REJEITA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SENADORES SUGEREM MUDANÇAS NO ECA**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>>. Acesso em: 26 de abril de 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Disponível em: 12^o Edição, revista, atualizada e ampliada EC n. 56/2007. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GOMES, Adão Ricardo; FARIAS, Almir Miranda de; SIPPERT, Evandro Luis; GOTARDO, Giuliano de Lima; FALCONI, Adalberto Fernandes. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. Disponível em: <<http://www.unicruz.edu.br/seminario/downloads/anais/ccsa/reducao%20da%20maioridade%20penal.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2014.

NETO Gláucia Maria de Oliveira. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir4.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2014.

DIAS Claudinei Maximiano. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/604/Redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20maioridade%20penal.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26 de março de 2014.

LEMOS Livia Christina Borges Soares. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. Disponível em: <<http://www.cesut.edu.br/wp-content/uploads/2013/06/Revista-Juridica-2008.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2014.

PRADO Polliana Olívia Salami. **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**. Disponível em: <<http://www.fadiva.edu.br/Documentos/publicacoes/2006/21.pdf>>. Acesso em: 26 de março de 2014.